

Proc. CNT-21.674/45

Ac-466/46

AA/EV

Mantem-se a decisão recorrida, prolatada de acordo com as disposições aplicáveis à espécie e prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Panair do Brasil S/A e, como recorridos Silvio Mori Aflalo e outros:

Silvio Mori Aflalo e outros reclamaram contra a Panair do Brasil S/A, pretendendo o pagamento de indenização e aviso prévio por terem sido despedidos sem justa causa.

Contestou a reclamada a pretensão dos reclamantes, alegando que: a) os reclamantes foram admitidos em caráter transitório, em benefício do esforço de guerra; b) que se tendo restringido essa necessidade, a empresa dispensou-os em virtude do caráter descontínuo de seus serviços, relativos ao abastecimento e vigilância de aeronaves sob o controle militar do governo norte-americano.

Apreciando a reclamação a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Estado do Pará, julgou-a procedente.

Dessa decisão recorreram reclamantes e reclamada, tendo o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região dado provimento, em parte, ao recurso dos primeiros, determinando o pagamento integral das indenizações pedidas, negando provimento ao da empresa reclamada.

Inconformada a Panair do Brasil S/A interpôs recurso extraordinário para êste Conselho com fundamento no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, pretendendo que a decisão recorrida é nula, porque aceitando a suspensão do vogal do empregador e seu suplente, foi o feito julgado por três membros, em desobediência ao que prescreve o art. 80º § 1º da

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega, ainda, a violação do art. 137 da Constituição e do art. 443, § único, combinado com o art. 447 da mesma Consolidação.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opinando, a fls. 43/44 é pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a nulidade arguida pela empresa por ter o tribunal a quo funcionado com três vogais apenas em consequência de impedimento de um deles, bem como, do suplente do empregador, não procede, por não se poder aplicar ao caso o que preceve a regra da Consolidação art. 802 § 1º:

CONSIDERANDO, mais, que de acordo com o aludido artigo, tem-se que convocar dentro de 48 horas, o suplente de vogal e que, no caso em apreço estava este impedido;

CONSIDERANDO, ainda, que o tribunal tinha "quorum" para funcionar, cumprido que fôra o aludido artigo;

CONSIDERANDO, de meritis, que se trata de materia de provas e que o tribunal a quo examinou-as, julgando procedentes os pedidos formulados pelos reclamantes;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, desprezando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por inobservância do disposto no art. 802 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, de meritis, ainda por maioria, em negar provimento ao recurso. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Marcial Diar Pequeno

Relator

Uiente: \_\_\_\_\_

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

1317146